

DECISÃO N° 1737666, DE 11 DE JANEIRO DE 2022

Processo nº 25351.190214/2020-61

AI5 nº 0808789200 - GGFIS

Autuado(a): JULIO BARBOSA DE SOUZA.

O(a) Sr(a). JULIO BARBOSA DE SOUZA foi autuado(a) em 17/03/2020 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Decreto-Lei nº986/69, artigos 21 c/c 23; Resolução nº 16/1999, item 4.3; Resolução nº 18/1999, item 3.5; Resolução - RDC nº 259, item 3.1, alíneas b, e, f, g; Resolução - RDC nº 243/2018, artigo 20 c/c Instrução Normativa - IN nº 28/2018. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e V, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Fazer publicidade e expor à venda, o produto CHÁ VERDE, por meio do endereço eletrônico <http://naturefinna.com.br/>, acessado em 01/08/2019 e 14/11/2019, **apresentando diversas alegações não autorizadas**, tais como: "Acredita-se na redução de risco de câncer do estômago e da pele" "Reforça todo o sistema imunológico, prevenindo assim, a queda dos dentes e equilibrando o sistema nervoso central" "Proteger as células do organismo" "Retardar o envelhecimento celular" "Combater o colesterol" "Prevenir doenças de coração" "Ajudar a prevenir vários tipos de câncer", possibilitando interpretação falsa, erro ou confusão quanto à natureza, composição e qualidade do produto ao atribuir qualidades superiores àquelas que realmente possuem, uma vez que não foram não autorizadas e comprovadas;

2) Expor à venda o produto CHÁ VERDE, por meio do endereço eletrônico <http://naturefinna.com.br/>, acessado em 01/08/2019 e 14/11/2019, **com constituinte não autorizado para uso em suplementos alimentares.**

(g.n.)

[...]

Notificada da autuação em 12/01/2021 (fls. 17), a Autuada apresentou sua defesa em 27/01/2021 (fls. 19), alegando, em suma, ser o responsável pelo site e justificando ter feito a publicidade devido a múltiplas propagandas em vários

sites de venda de produtos naturais. Diz que fez as alterações em seu site após o recebimento da notificação, retirando as informações não comprovadas cientificamente e registradas na Agência. Pede arquivamento do AIS considerando o atendimento à notificação.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 05/03/2021 pela manutenção do AIS, argumentando que há diferença entre a notificação e a autuação recebidas, pois a primeira consiste em medida cautelar com finalidade de apurar irregularidades e cessar o cometimento da infração sanitária, enquanto o segundo se refere ao auto de infração lavrado para apuração da infração com o contraditório e a ampla defesa do Autuado, nos termos da Lei nº 6437, de 1977 (art. 12).

Ressalta que as irregularidades estão comprovadas com as publicidades de fls. 02/03 e 07/08 e a confirmação de responsabilidade pelo site às fls. 04/05. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24/v25).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos anteriormente mencionados, o Parecer nº 43/2020/SEI/COALI/GIALI/GGFIS/DIRE4/ANVISA (fls. 12/v12) e a própria defesa do Autuado admitindo as condutas, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

Sua justificativa de que fez a publicidade por causa de outras propagandas em vários sites de venda de produtos naturais, não é capaz de eliminar a sua responsabilidade pelas suas condutas. Aproveito para sugerir que ao identificar uma publicidade irregular que envolva produtos sujeitos à vigilância sanitária encaminhe a esta Agência as comprovações

obtidas para que possamos adotar as providências cabíveis.

Acerca do cumprimento dos itens irregulares, ressalta-se que não exime a Autuada da lavratura do auto de infração objeto deste processo. Trata-se do seu dever reparar as irregularidades e cumprir a legislação sanitária.

Com relação às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física (CPF consultado em 11/01/2022), primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (certidão de primariedade emitida em 11/01/2022) e praticou condutas cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 25).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho**

o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e proibição da propaganda irregular.

a) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por fazer publicidade e expor à venda o produto CHÁ VERDE, por meio do endereço eletrônico <http://naturefinna.com.br/>, acessado em 01/08/2019 e 14/11/2019, apresentando diversas alegações não autorizadas (risco alto); e

b) R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por expor à venda o produto CHÁ VERDE, por meio do endereço eletrônico <http://naturefinna.com.br/>, acessado em 01/08/2019 e 14/11/2019, com constituinte não autorizado para uso em suplementos alimentares (risco alto).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 11/01/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1737666** e o código CRC **EAB0D7D2**.